



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 2093/2025/MPI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor,
CARLOS VERAS
Deputado Federal
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala nº 27
70160-900, Brasília-DF
primeira.secretaria@camara.leg.br / ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 222/2025.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n.º15000.000549/2025-38.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Apresento-lhe, com cordiais saudações, a resposta aos questionamentos formulados por esta Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação n.º 222/2025 (48505856), da Deputada Silvia Waiãpi. O aludido Requerimento solicita informações **"sobre aspectos do poder de polícia conferido à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, pelo Decreto 12.373 de 31 de janeiro de 2025"**.

2. Nele, apresentam-se os seguintes questionamentos:

"a) Informar quantos servidores da Funai atualmente estão lotados para exercer as atividades de fiscalização e cumprimento do poder de polícia, e qual a distribuição desses servidores ao longo dos 14% do território brasileiro ocupados por terras indígenas;

b) Informar quais treinamentos específicos foram oferecidos aos servidores da Funai para que possam exercer o poder de polícia administrativa, garantindo que seus atos sejam devidamente motivados e que respeitem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

c) Informar se há previsão de ampliação do quadro de servidores da Funai para viabilizar a execução do poder de polícia previsto no Decreto 12.373/2025 e, em caso afirmativo, quantas contratações estão previstas, quais critérios serão adotados e qual o impacto orçamentário dessa ampliação;

d) Informar se há plano logístico e estrutural para que os servidores da Funai possam exercer a fiscalização efetiva em áreas indígenas remotas e de difícil acesso, considerando que essas regiões possuem grande extensão territorial e baixa presença estatal;

e) Informar quais são os critérios técnicos e jurídicos utilizados para a

motivação dos atos administrativos no exercício do poder de polícia da Funai, assegurando que medidas como interdição de áreas, apreensão de bens e retirada compulsória de terceiros sejam devidamente fundamentadas e não violem direitos fundamentais;

f) Informar se há um plano de fiscalização e controle externo para evitar abuso de autoridade por parte dos servidores da Funai ao exercer o poder de polícia e quais mecanismos serão utilizados para assegurar que suas decisões sejam baseadas em critérios objetivos e não em interesses políticos ou ideológicos;

g) Informar se a Funai possui estrutura para garantir a segurança dos próprios servidores que atuarão na execução do poder de polícia, considerando os conflitos agrários existentes, o histórico de ameaças e violência em certas regiões e a ausência de treinamento especializado para atuação em situações de risco;

h) Informar se o governo federal realizou estudos técnicos e jurídicos prévios para avaliar os impactos do Decreto 12.373/2025 na ordem pública e no equilíbrio federativo, considerando que a segurança pública é de competência exclusiva dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Se sim, juntar os estudos à resposta;

i) Informar se há previsão de criação de novos protocolos operacionais para orientar os servidores da Funai na aplicação das medidas previstas no decreto, especialmente nos casos que envolvem retirada compulsória de pessoas e restrição de acesso a terras indígenas, para evitar decisões arbitrárias;

j) Informar se houve consulta formal ao Congresso Nacional antes da edição do Decreto 12.373/2025, considerando que a atribuição de poder de polícia a um órgão administrativo não pode ser feita por ato infralegal, exigindo a aprovação do Poder Legislativo para alterar a estrutura da administração pública;

k) Informar se a Ministra dos Povos Indígenas considera que a Funai, com seu atual número de servidores e estrutura operacional, possui capacidade real de exercer poder de polícia em 14% do território brasileiro, ou se o decreto foi editado sem levar em conta as limitações práticas e orçamentárias da fundação;

l) Informar quais outras instituições federais serão acionadas para auxiliar a Funai na execução das medidas de fiscalização previstas no Decreto 12.373/2025 e se há previsão de convênios ou parcerias para viabilizar a atuação da fundação em locais de difícil acesso;

m) Informar quais medidas serão tomadas para garantir que a indefinição jurídica sobre terras indígenas ainda não homologadas não gere decisões contraditórias, abuso de poder e insegurança jurídica para indígenas, produtores rurais e outras comunidades impactadas;

n) Informar qual será o procedimento adotado pela Funai caso sejam constatadas irregularidades internas na aplicação do poder de polícia e quais serão os mecanismos de responsabilização dos servidores que eventualmente excederem suas funções;

o) Informar se a Ministra dos Povos Indígenas considera que a Funai, com sua atual estrutura, número de servidores e ausência de histórico na aplicação de poder de polícia, está preparada para assumir essa responsabilidade sem gerar insegurança jurídica, conflitos fundiários e disputas políticas.

3. Registro que as perguntas encaminhadas foram analisadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), vinculada a este Ministério. Remeto, abaixo, as informações elencadas:

"a. Informar quantos servidores da Funai atualmente estão lotados para exercer as atividades de fiscalização e cumprimento do poder de polícia, e qual a distribuição desses servidores ao longo dos 14% do território brasileiro ocupados por terras indígenas.

Considerando que o decreto supracitado foi legislação recentemente

publicada e que até então as ações da Funai tem sido realizadas de modo suplementar aos órgãos de segurança pública, órgãos ambientais e demais, as ações de fiscalização tem sido realizadas pelos servidores ordinários da Funai, aqueles que ainda não possuem formação complementar para o exercício regulamentado da fiscalização, ou seja, a atuação dos servidores da Funai até o momento não está limitada aos servidores lotados na Coordenação de Fiscalização. Inclusive o cumprimento do Decreto nº 12.373/25 ainda encontra-se em fase de estruturação não estando até o momento em execução.

b. Informar quais treinamentos específicos foram oferecidos aos servidores da Funai para que possam exercer o poder de polícia administrativa, garantindo que seus atos sejam devidamente motivados e que respeitem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram realizados treinamentos uma vez que ainda não está em execução, conforme resposta da pergunta 1.

c. Informar se há previsão de ampliação do quadro de servidores da Funai para viabilizar a execução do poder de polícia previsto no Decreto 12.373/2025 e, em caso afirmativo, quantas contratações estão previstas, quais critérios serão adotados e qual o impacto orçamentário dessa ampliação.

Não há previsão para o aumento do quadro de servidores com o desígnio específico de exercer o poder de polícia nas frentes de fiscalização.

d. Informar se há plano logístico e estrutural para que os servidores da Funai possam exercer a fiscalização efetiva em áreas indígenas remotas e de difícil acesso, considerando que essas regiões possuem grande extensão territorial e baixa presença estatal.

Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

e. Informar quais são os critérios técnicos e jurídicos utilizados para a motivação dos atos administrativos no exercício do poder de polícia da Funai, assegurando que medidas como interdição de áreas, apreensão de bens e retirada compulsória de terceiros sejam devidamente fundamentadas e não violem direitos fundamentais.

Subsídios contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI (anexa).

f. Informar se há um plano de fiscalização e controle externo para evitar abuso de autoridade por parte dos servidores da Funai ao exercer o poder de polícia e quais mecanismos serão utilizados para assegurar que suas decisões sejam baseadas em critérios objetivos e não em interesses políticos ou ideológicos.

Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

g. Informar se a Funai possui estrutura para garantir a segurança dos próprios servidores que atuarão na execução do poder de polícia, considerando os conflitos agrários existentes, o histórico de ameaças e violência em certas regiões e a ausência de treinamento especializado para atuação em situações de risco.

O Decreto prevê a possibilidade de acionamento de forças de segurança pública ou militares em apoio a Funai

h. Informar se o governo federal realizou estudos técnicos e jurídicos prévios para avaliar os impactos do Decreto 12.373/2025 na ordem pública e no equilíbrio federativo, considerando que a segurança pública é de competência exclusiva dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Se sim, juntar os estudos à resposta.

Subsídios contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI (anexa).

i. Informar se há previsão de criação de novos protocolos operacionais para orientar os servidores da Funai na aplicação das medidas previstas no decreto, especialmente nos casos que envolvem retirada compulsória de pessoas e restrição de acesso a terras indígenas, para evitar decisões arbitrárias.

Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

j. Informar se houve consulta formal ao Congresso Nacional antes da edição do Decreto 12.373/2025, considerando que a atribuição de poder de polícia a um órgão administrativo não pode ser feita por ato infralegal, exigindo a aprovação do Poder Legislativo para alterar a estrutura da administração pública.

Subsídios contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI (anexa).

k. Informar se a Ministra dos Povos Indígenas considera que a Funai, com seu atual número de servidores e estrutura operacional, possui capacidade real de exercer poder de polícia em 14% do território brasileiro, ou se o decreto foi editado sem levar em conta as limitações práticas e orçamentárias da fundação.

Subsídios contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI (anexa).

l. Informar quais outras instituições federais serão acionadas para auxiliar a Funai na execução das medidas de fiscalização previstas no Decreto 12.373/2025 e se há previsão de convênios ou parcerias para viabilizar a atuação da fundação em locais de difícil acesso.

O Decreto prevê o acionamento de órgãos e entidades públicas com mandatos em matérias especializadas, quando de ocorrências em terras indígenas.

m. Informar quais medidas serão tomadas para garantir que a indefinição jurídica sobre terras indígenas ainda não homologadas não gere decisões contraditórias, abuso de poder e insegurança jurídica para indígenas, produtores rurais e outras comunidades impactadas.

Definição sendo discutida pelos distintos poderes (executivo, legislativo e judiciário) em câmara de conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)

n. Informar qual será o procedimento adotado pela Funai caso sejam constatadas irregularidades internas na aplicação do poder de polícia e quais serão os mecanismos de responsabilização dos servidores que eventualmente excederem suas funções.

Mecanismo ordinário de correição estabelecido na Funai. Se considerar necessário detalhar, sugerimos consultar Corregedoria para esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados em casos de

constatação de irregularidades internas.

o. Informar se a Ministra dos Povos Indígenas considera que a Funai, com sua atual estrutura, número de servidores e ausência de histórico na aplicação de poder de polícia, está preparada para assumir essa responsabilidade sem gerar insegurança jurídica, conflitos fundiários e disputas políticas.

Subsídios contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI (anexa).

4. Sendo assim, tendo este Ministério atendido aos questionamentos formulados, prestando as informações que se podia prestar no momento, coloco este Ministério dos Povos Indígenas à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que sejam necessárias, bem como para colaborar com essa Casa Legislativa no que for pertinente.

Anexos:

- I - Ofício nº 665-2025-PRES-FUNAI (50195267); e,
- II - Nota Técnica 24/2025 (50195307).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado

Ministério dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 25/04/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50221155** e o código CRC **C8548AEF**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C — Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70297-401 Brasília-DF
(61) 2020-1739/1033
agenda.mpi@povosindigenas.gov.br



Nota Técnica SEI nº 24/2025/MPI

Assunto: **Regulamentação do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas**

Senhora Chefe de Gabinete,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica apresenta uma análise sobre a necessidade de regulamentação do poder de polícia administrativo da Funai no âmbito da proteção territorial. O documento consolida medidas administrativas preliminares já implementadas, bem como propõe novos procedimentos para garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade nas ações de proteção das Terras Indígenas. Também aborda a colaboração interinstitucional necessária para a efetiva aplicação do poder de polícia.

ANÁLISE

2. A regulamentação do poder de polícia administrativo da Funai tem previsão legal desde a sua criação pela Lei nº 5.371/1967, precisamente no inciso VII, do art. 1º, que prevê que a Funai deve "*exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio*", aguardando então sua regulamentação formal. Apesar disso, a ausência de normativas claras tem gerado insegurança jurídica e dificuldades operacionais. Cabe citar ainda que o Estatuto do Índio, aprovado por meio da Lei nº 6.001/1973, apresentou um conjunto de definições acerca das políticas públicas de reconhecimento e proteção das Terras Indígenas:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

(...)

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

(...)

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

(...)

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

(...)

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

3. Todavia, apesar da previsão legal, há ainda lacuna no arcabouço jurídico federal sobre a definitiva regulamentação desse poder de polícia. Nesse diapasão, dado que a lacuna persiste desde o ano de 1967, foi proferida decisão, em 5 de março de 2024, no âmbito da ADPF nº 709, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que determinou que a Funai atualizasse essa regulamentação em até 180 dias, possibilitando que a Funai tivesse atuação mais efetiva na proteção das terras indígenas. Apesar dessa decisão judicial recente, o tema vem sendo objeto de discussão administrativa desde pelo menos 2008, com diversas iniciativas, como, por exemplo, a previsão no PPA 2012-2015, grafada como "Normatização dos instrumentos administrativos da Funai para o exercício do poder de polícia e a regulamentação dos procedimentos de fiscalização, considerando as especificidades das ações de proteção em terras com presença de povos indígenas isolados" e Grupo de Trabalho constituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2017 (Portaria nº 880/SE/MJSP).

4. Regularizar esse poder de polícia é essencial para garantir a segurança jurídica aos atos praticados pela Funai, possibilitando que a referida Fundação possa exercer suas funções sem questionamentos legais que comprometam a proteção territorial das terras indígenas. Uma regulamentação clara assegura que as medidas administrativas adotadas estejam embasadas em normas jurídicas sólidas, diminuindo o risco de judicialização das ações da Funai. Além disso, a segurança jurídica promove a confiança dos povos indígenas na atuação do órgão, reforçando o compromisso institucional com a defesa dos direitos indígenas.

5. A transparência aos cidadãos afetados, direta ou indiretamente, por esses atos é também um dos pilares fundamentais da regulamentação. Ao estabelecer procedimentos claros e documentados, a Funai permite que as comunidades indígenas e outros atores interessados compreendam as razões e os objetivos das ações realizadas. Isso fortalece o controle social e promove a participação ativa das comunidades nos processos decisórios. A transparência contribui também para evitar interpretações equivocadas das medidas adotadas, mitigando eventuais conflitos e garantindo maior legitimidade nas ações da Funai.

6. Garantir a segurança dos servidores imbuídos dessa missão é outro aspecto crucial. Servidores que atuam na proteção territorial frequentemente enfrentam situações de risco, incluindo conflitos com invasores de terras indígenas. A regulamentação do poder de polícia administrativo não apenas fornece suporte jurídico para suas ações, mas também estabelece protocolos claros que orientam suas atividades, garantindo maior proteção e previsibilidade em suas atuações. Com isso, os servidores podem desempenhar suas funções com mais segurança e confiança, cientes de que estão respaldados por normas específicas.

7. A efetividade das medidas administrativas cautelares realizadas depende diretamente da padronização e institucionalização de procedimentos. Quando essas medidas são implementadas de forma clara e consistente, há maior eficiência na resolução de conflitos e na proteção dos territórios indígenas. A adoção de procedimentos claros permite uma resposta rápida e eficaz às infrações, reduzindo o tempo e os recursos necessários para a resolução de questões administrativas. Essa abordagem também possibilita uma melhor articulação entre a Funai e outros órgãos públicos.

8. Há ainda de se considerar que, a maior credibilidade do órgão é um benefício direto da regulamentação. Quando a Funai atua com base em normas claras e transparentes, sua imagem institucional é fortalecida perante os povos indígenas, a sociedade civil e outros órgãos governamentais. A credibilidade institucional facilita a construção de parcerias estratégicas e aumenta a eficiência na captação de recursos e apoio para suas atividades. Ademais, a confiança na atuação da Funai contribui para a estabilidade e sustentabilidade das ações de proteção territorial, garantindo que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos de forma efetiva.

9. Além de todo o exposto, é relevante destacar um breve histórico da tramitação da presente proposta. A minuta inicial do decreto, produto de trabalho conjunto entre Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e Funai, foi enviada ao coautor, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para análise e eventuais contribuições. Após as sugestões apresentadas pelo MGI, identificou-se a necessidade de ajustes em alguns pontos da proposta. Nesse contexto, o MPI, em conjunto com a Funai, realizou uma reunião para discutir e avaliar as alterações sugeridas.

10. Como resultado dessa reunião, as áreas técnicas de ambos os órgãos concluíram pela necessidade de novas adequações, visando tornar a minuta mais alinhada às demandas dos povos indígenas, às atribuições do órgão indigenista federal e à determinação do STF no âmbito da ADPF nº 709. Assim, a versão ora apresentada incorpora essas adequações, fruto de uma análise criteriosa conduzida por este Ministério e pela Funai.

11. Por fim, destaco a importância do encaminhamento da proposta de decreto para sanar lacuna jurídica existente no ordenamento pátrio, regulamentando o poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, o que sem margem para dúvidas, incrementará a política de proteção territorial das terras indígenas do Brasil.

CONCLUSÃO

12. A regulamentação do poder de polícia administrativo da FUNAI é fundamental para assegurar a proteção das terras indígenas e dos direitos dos povos indígenas. Medidas administrativas já utilizadas demonstraram potencial para resolver conflitos de forma eficaz, mas necessitam de padronização e institucionalização. A colaboração interinstitucional é indispensável para o sucesso das ações. A adoção de procedimentos claros, a formalização de parcerias e a capacitação de servidores são passos fundamentais para garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade das ações de proteção das terras indígenas.

RECOMENDAÇÃO

13. Recomenda-se o encaminhamento da minuta de decreto à Presidência da República para apreciação e, caso entenda cabível, publicação de Decreto.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA COSTA JUSTO

Assessora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LARISSA MARTINS

Chefe de Gabinete, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Costa Justo, Assessor(a)**, em 28/01/2025, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa dos Santos Martins, Chefe(a) de Gabinete Substituto(a)**, em 28/01/2025, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47981463** e o código CRC **513C3B99**.

Referência: Processo nº 15000.000316/2025-35.

SEI nº 47981463



8504989



08620.002854/2025-00



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 665/2025/PRES/FUNAI

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À Senhora

SONIA GUAJAJARA

Ministra dos Povos Indígenas

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º Andar

Brasília - DF

Assunto: Subsídios ao Requerimento de Informação n.º 222/2025, da Deputada Silvia Waiãpi.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.002854/2025-00.

Senhora Ministra,

1. Trata-se do Ofício 1047/2025/MPI, anexo 8289265, por meio do qual esse Ministério dos Povos Indígenas solicita subsídios para atendimento ao Requerimento de Informação n.º 222/2025 (8289268), da Deputada Silvia Waiãpi, no que diz respeito aos aspectos do poder de polícia conferido à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, pelo Decreto nº 12.373 de 31 de janeiro de 2025.

2. A esse respeito, apresentamos a seguir as informações de competência desta autarquia a fim de subsidiar resposta ao RIC nº 222/2025:

a) Considerando que o decreto supracitado foi legislação recentemente publicada e que até então as ações da Funai tem sido realizadas de modo complementar aos órgãos de segurança pública, órgãos ambientais e demais, as ações de fiscalização tem sido realizadas pelos servidores ordinários da Funai, aqueles que ainda não possuem formação complementar para o exercício regulamentado da fiscalização, ou seja, a atuação dos servidores da Funai até o momento não está limitada aos servidores lotados na Coordenação de Fiscalização. Inclusive o cumprimento do Decreto nº 12.373/25 ainda encontra-se em fase de estruturação não estando até o momento em execução.

b) Considerando que o decreto supracitado foi legislação recentemente publicada e que até então as ações da Funai tem sido realizadas de modo complementar aos órgãos de segurança pública, órgãos ambientais e demais, as ações de fiscalização tem sido realizadas pelos servidores ordinários da Funai, aqueles que ainda não possuem formação complementar para o exercício regulamentado da fiscalização, ou seja, a atuação dos servidores da Funai até o momento não está limitada aos servidores lotados na Coordenação de Fiscalização. Inclusive o cumprimento do Decreto nº 12.373/25 ainda encontra-se em fase de estruturação não estando até o momento em execução.

c) Não há previsão para o aumento do quadro de servidores com o desígnio específico de exercer o poder de polícia nas frentes de fiscalização.

d) Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

e) De competência do MPI.

f) Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

g) O Decreto prevê a possibilidade de acionamento de forças de segurança pública ou militares em apoio a Funai.

h) De competência do MPI.

i) Para implementação do Decreto, a Funai adotará medidas complementares, sendo as principais: (i) Normatização interna dos fluxos e procedimentos para implementação do decreto, à luz da legislação vigente; (ii) Reestruturação da Funai, cuja proposta encontra-se sob análise ministerial; (iii) Informatização dos atos administrativos; e (iv) Capacitação dos servidores.

j) De competência do MPI.

k) De competência do MPI.

l) O Decreto prevê o acionamento de órgãos e entidades públicas com mandatos em matérias especializadas, quando de ocorrências em terras indígenas.

m) Definição sendo discutida pelos distintos poderes (executivo, legislativo e judiciário) em câmara de conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

n) Mecanismo ordinário de correição estabelecido na Funai.

o) De competência do MPI.

3. Por fim, cumpre registrar que parte dos esclarecimentos solicitados estão contemplados na Nota Técnica nº 24/2025/MPI, de lavra desse Ministério.

4. Sendo o que havia a informar, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

JOENIA WAPICHANA

Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Joenia Wapichana, registrada civilmente como Joenia Batista de Carvalho, Presidente**, em 23/04/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8504989** e o código CRC **693FE03C**.